

Considerações acerca da cláusula de indenização por infidelidade prevista no pacto antenupcial: preservação da autonomia privada ou manifestada atecnia do instituto?

Considerations about the infidelity indemnity clause provided for in the antenupcial agreement: preservation of private autonomy or manifested at the institute's technique?

André Anderson Gonçalves de Oliveira*

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo apresentar uma reflexão acerca do instituto do pacto antenupcial, sua natureza jurídica e evolução, considerando as mudanças sociais da realidade contemporânea. Nesta perspectiva, busca-se aprofundar acerca da possibilidade jurídica de estipulação de cláusula que versa sobre o dever de indenizar em caso de infidelidade e a conformidade com a (ausência de) técnica jurídica utilizada. O artigo apresenta a problemática, bem como traz uma análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária acerca do instituto, essencial para a vida privada do sujeito de direitos.

Palavras-chave: pacto antenupcial; cláusula de infidelidade; Casamento.

ABSTRACT

This study aims to present a reflection about the prenuptial agreement institute, its legal nature and evolution, considering the social changes of contemporary reality. In this perspective, we seek to deepen about the legal possibility of stipulating a clause that deals with the duty to indemnify in case of infidelity and compliance with the (absence of) legal technique used. The article presents the problem, as well as brings a legislative, jurisprudential and doctrinal analysis about the institute, essential for the private life of the subject of rights.

Keywords: antenupcial agreement; infidelity clause; marriage.

1 INTRODUÇÃO

No curso da evolução da ciência do Direito, diversos foram os institutos que se estabeleceram, se aplicaram ao caso concreto e, posteriormente, caíram em desuso. O casamento não foi um deles.

Estrutura basilar do Direito das Famílias, o casamento, antes classificado como a única forma de constituição de um núcleo familiar, perdurou-se ao longo dos séculos, codificações, paradigmas, constituindo-se por uma forte instituição que de fato origina filiações, vínculos interpessoais e consolida direitos pessoais e patrimoniais.

Neste prisma, o casamento civil instaura a sociedade conjugal entre dois indivíduos que se comprometem à comunhão plena de vida, contraindo deveres e direitos, reciprocamente. Desta maneira, dada a efetiva relevância e repercussão deste ato para a vida social e pessoal, não basta o mero *affectio societatis* entre as partes, é necessário seguir as solenidades previstas no texto legal.

Artigo submetido em 4 de setembro de 2023 e aprovado em 24 de novembro de 2023.

* Graduando em Direito pela PUC Minas. E-mail: andreganderson@gmail.com

Dentre as diversas formalidades advindas da codificação civilista, encontra-se o pacto antenupcial, indispensável para a celebração e produção dos efeitos pretendidos da união conjugal, a depender do regime de bens escolhido. Em outros termos, o pacto antenupcial, na essência do instituto, objetiva a eleição do regime de bens pretendido pelos nubentes, caso não optem por casarem sob o regime da comunhão parcial de bens, classificado como o regime legal pela legislação vigente.

Nesta realidade material, no cenário jurisprudencial e doutrinário, instaura-se um embate acerca da possibilidade de estipular cláusulas que impõem o dever de indenizar caso haja infidelidade por um dos cônjuges no curso do casamento. Ante o exposto, faz-se mister questionar: a imposição do dever de indenizar no cenário de infidelidade, constitui-se em um exercício da autonomia privada e do princípio *pacta sunt servanda*, ou atenta contra o direito positivado, em uma realidade de atecnia jurídica?

2 CASAMENTO CIVIL E A EVOLUÇÃO DOS PARADIGMAS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Sob a égide da volatilidade da evolução da ordem jurídica, a concepção do casamento se modificou ao longo dos séculos e codificações. Conforme assevera Carlos Roberto Gonçalves, “o casamento, como todas as instituições sociais, varia com o tempo e os povos” (Gonçalves, 2019). Nesta realidade, a busca pela conceituação deste instituto sofreu reiteradas atualizações, dado o caráter humano, pessoal e social que reveste o casamento.

Primeiramente, Lafayette Rodrigues Pereira, grande doutrinador civilista, firmou em seus estudos definição clássica acerca do casamento: “O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida” (Pereira, 1889, p. 34).

Conforme supracitado, o Direito das Famílias passou por alterações, legislativas e principiológicas, acompanhando o desenvolvimento da sociedade. Assim, o conceito apresentado por Lafayette Rodrigues, apesar de clássico e indispensável na perspectiva acadêmica, mostra-se inadequado no contexto contemporâneo.

Inicialmente, conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui elemento essencial para o casamento a união entre homem e mulher, nos seguintes termos:

Assim sendo, as Famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável deve ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art.226, §3º). (Brasil, 2012)

Em síntese, o requisito da heteroafetividade para a constituição do casamento foi derrubado, pautando-se na garantia à dignidade da pessoa humana e isonomia, preservando o direito de casais homossexuais de se unirem em uma sociedade conjugal, revestida de direitos e deveres.

Além do exposto, a definição clássica também se mostra deficiente aos novos paradigmas ao estabelecer que os nubentes se “unem para sempre” pelo casamento. Com o advento da Lei nº 6.515/77, denominada Lei do Divórcio, reconheceu-se o direito do cônjuge de dissolver a sociedade conjugal mediante divórcio, sendo posteriormente objeto da Emenda Constitucional nº 66, que alterou a redação do art. 226, § 6º, nos seguintes termos:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) (Brasil, 1988).

Assim, evidencia-se que com a devida celebração do casamento, a sociedade conjugal não possui caráter eterno, se unindo para sempre, mas sim constitui-se por uma união permanente e estável, porém sendo garantido a cada um dos “sócios” o direito potestativo de dissolver a união civil instaurada, a partir da ação de divórcio.

Por fim, o último requisito que se apresenta como ultrapassado sob a égide da ordem jurídica vigente, vinculado intrinsecamente ao tema do presente artigo, é a fidelidade como elemento essencial para a união civil.

Conforme destaca Caio Mario, o cristianismo elevou o casamento à dignidade de um sacramento, inserindo no bojo do instituto princípios, dogmas e diretrizes em conformidade com os ditames da Igreja Católica, tais como monogamia e fidelidade, previstos na legislação como alicerces constitutivos da união civil.

Entretanto, com a mudança de paradigmas legislativos, antropológicos e jurisprudenciais, tais elementos vistos como essenciais para a caracterização da união conjugal foram relativizados, como, por exemplo, o dever à fidelidade recíproca.

Nesta realidade material, o Superior Tribunal de Justiça, em tese inédita, consolidou:

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E PROPÓSITO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS ABSOLUTOS AO CASAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE. ELEMENTO NÃO NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO. VALORES JURÍDICOS TUTELADOS QUE SE PRESSUPÕE TENHAM SIDO ASSUMIDOS PELOS CONVIVENTES E QUE SERÃO OBSERVADOS APÓS A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA QUE SEQUER IMPLICA EM NECESSÁRIA RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL, A INDICAR QUE NÃO SE TRATA DE ELEMENTO CONFIGURADOR ESSENCIAL. DEVERES QUE, ADEMAIS, SÃO ABRANGENTES E INDETERMINADOS, DE MODO A SEREM CONFORMADOS POR CADA CASAL, À LUZ DO CONTEXTO E DE SUA ESPECÍFICA RELAÇÃO. DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE QUE PODEM SER RELEVANTES NAS RELAÇÕES ESTÁVEIS E DURADOURAS SIMULTÂNEAS, MAS NÃO NAS SUCESSIVAS. RELAÇÕES EXTRAJURÍDICAS EVENTUAIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA IMPEDIR A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, DESDE QUE PRESENTES SEUS REQUISITOS ESSENCIAIS. (Brasil, 2022)

Em outros termos, o julgamento acima reconheceu a ausência da obrigatoriedade da fidelidade para o reconhecimento de uma união estável, não sendo mais visto como um elemento constitutivo para o reconhecimento desta entidade familiar. Desta maneira, como as normas relativas ao casamento se aplicam de maneira incontroversa à união estável, a recíproca é verdadeira.

Logo, pautando-se no caráter facultativo do dever de fidelidade às relações conjugais, é necessário problematizar: a cogência da fidelidade imposta em sede de pacto antenupcial, sob pena de indenização pecuniária, constitui-se por uma afronta a direitos reconhecidos no universo jurídico?

3 PACTO ANTENUPCIAL E SUAS ESPECIFICIDADES

O pacto antenupcial constitui-se por um elemento indispensável para a celebração do casamento, quando os nubentes optarem por um regime diverso do regime supletivo legal. Em síntese, trata-se de um ato solene e revestido de formalidades, assim como o casamento, e pauta-se na liberdade de escolha dos nubentes de realizarem tal convenção antenupcial, regulamentando o regime econômico da união afetiva.

Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga Netto, na obra Manual de Direito Civil (2022), acerca da temática, conceituam:

É um negócio jurídico de conteúdo patrimonial, através do qual se estipulam, além do acordo de gestão patrimonial, outras cláusulas de cunho econômico, regulamentando a circulação de riquezas entre o casal e deles em face de terceiros. Malgrado tenha sido objeto de discussões pretéritas, a natureza jurídica da convenção antenupcial, é nitidamente negocial (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2022, p. 1.238).

Assim, evidencia-se que no âmago do instituto do pacto antenupcial encontra-se a natureza patrimonialista da convenção. Logo, seu objetivo é regular e formalizar disposições *inter partes* de cunho patrimonial que irão reger a sociedade conjugal dos nubentes, elegendo desde o regime de bens até questões envolvendo doações entre cônjuges e outorgas matrimoniais com viés plenamente material.

Tratando-se de questões patrimoniais no âmbito da união afetiva, é inegável que a firmação de uma convenção antenupcial pode gerar repercussões e afetar terceiros alheios ao casamento. Desta maneira, a fim de produzir efeitos e conjuntamente evitar que terceiros e credores sejam lesados, o Código Civil exige que o pacto antenupcial seja devidamente feito por escritura pública, para dar a devida publicidade ao ato, conforme assevera o art. 1.653, que diz ser “nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento”.

Assim, conforme a legislação vigente e a doutrina majoritária asseveram, o presente instituto em discussão possui natureza estritamente patrimonial, pois possui como objeto a regulação dos aspectos econômicos no curso da sociedade conjugal, desde sua instauração até a potencial dissolução, consolidada pelo divórcio. Entretanto, com o avançar doutrinário, muitas vezes em desconformidade com a natureza dos institutos, discute-se acerca da possibilidade de cláusulas que versam sobre questões existenciais, em específico a cláusula de infidelidade.

Nesta perspectiva, os autores supracitados complementam:

Essa autonomia privada aplicável ao pacto antenupcial, contudo, possui limitações claras, não podendo atentar contra as normas de ordem pública. Nessa tocada, interessante discussão é descortinada, dizendo respeito à possibilidade, ou não, de inserção de cláusulas dispensando deveres conjugais (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2022, p. 1.239).

Desta maneira, tendo em vista as discussões sobre a possibilidade da estipulação de cláusulas de indenização por infidelidade em sede de pacto antenupcial, é indispensável o

aprofundamento no tema, buscando-se assim evidenciar a ausência de técnica jurídica que reveste a corrente supracitada.

4 A PROBLEMÁTICA DA CLÁUSULA DE INDENIZAÇÃO POR INFIDELIDADE

No ano de 2023, a Justiça de Minas Gerais autorizou a inclusão de uma cláusula de multa por infidelidade no pacto antenupcial realizado por um casal de Belo Horizonte. O documento, validado pela Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, previu a multa de R\$ 180 mil em caso de traição entre os cônjuges.

De acordo com a decisão proferida pela juíza da Vara de Registros Públicos da comarca de Belo Horizonte, Maria Luiza de Andrade Rangel Pires:

A pretensão do casal de fixar multa para o caso de infidelidade, embora para muitos soe estranha, porque já se inicia uma relação pontuada na desconfiança mútua, é fruto da liberdade que os nubentes têm de regular como se dará a relação deles, certo que o **dever de fidelidade** já está previsto no Código Civil Brasileiro, servindo a referida **cláusula penal**, nesse contexto, para reforçar o cumprimento do referido dever (Minas Gerais, 2023).

A decisão supracitada proferida pela juíza está em desconformidade técnica com a jurisprudência e doutrina consolidada acerca da temática, haja vista que os dois principais argumentos para sua fundamentação também constituem dois elementos de refutação: o alegado dever de fidelidade e a classificação da indenização como cláusula penal.

Em primeiro plano, conforme citado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a não obrigatoriedade da fidelidade para a constituição de uma união estável. Logo, de maneira analógica, não existe a cogência da fidelidade para o reconhecimento e existência de uma entidade familiar. Em outros termos, o principal argumento para a validação da cláusula de multa por infidelidade está pautado em um dever previsto na lei, superado por decisões do STJ, de modo que, apesar da fidelidade ser um relevante valor enraizado na cultura vigente, não pode ser exigido de maneira cogente, sob pena de sanção pecuniária.

Socialmente e moralmente, é inegável que a fidelidade e monogamia são critérios adotados como essenciais na vida conjugal, haja vista que a infidelidade atua como estopim para entraves entre cônjuges e posteriores divórcios e dissoluções de uniões. Desta maneira, caso a descoberta de traições e infidelidades torne a sociedade conjugal insustentável e impossível de continuação, a via resguardada pela legislação vigente é o divórcio, separação judicial ou dissolução da união estável, se for o caso. Contudo, o que não se pode ocorrer é a aplicação de uma multa no importe de R\$180.000,00, por mera estipulação em uma convenção antenupcial.

A ausência da observância da fidelidade é passível de indenização por danos morais em sede judicial, conforme a jurisprudência consolidada:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIRMADA. INFIDELIDADE CONJUGAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PÚBLICA DO CONJUGE TRAÍDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais (art. 77, III, do CPC). Tratando-se de determinação para comprovar o recolhimento das custas recursais, este prazo possui natureza peremptória, devendo a parte providenciar o cumprimento do comando judicial, sob pena de ser declarada a deserção do seu recurso. 1.1. Embora a

parte alegue a impossibilidade de acesso aos autos por força do segredo de justiça decretado, somente apresentou tal insurgência após o transcurso do prazo, sendo que a publicação e o teor do despacho foram corretamente publicados em nome do advogado por ela constituído. 1.2. Portanto, inexistindo indícios de que o patrono – ou alguém a sua ordem – tenha comparecido a Secretaria da Turma durante o prazo concedido para sanar a noticiada irregularidade (não comprovada), deve ser mantida a pena de deserção aplicada monocraticamente. Agravo Interno rejeitado. 2. O dano moral, passível de ser indenizado, é aquele que, transcendendo à fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impinge ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado, não em suas expectativas contratuais, mas em sua condição de ser humano. 1.1. O dano moral, previsto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, revela-se diante de uma ação ou omissão de outrem que, atingindo valores subjetivos da pessoa, provoca injusta dor, sofrimento ou constrangimento. 3. Dispõe o art. 1.566 do Código Civil, que são deveres de ambos os cônjuges a fidelidade recíproca (inc. I), bem como o respeito e consideração mútuos (inc. V). **Por outro lado, não há que se falar em dever de indenizar quando ocorrer o descumprimento dos deveres acima tracejados, porquanto necessita existir uma situação humilhante, vexatória, em que exponha o consorte traído a forte abalo psicológico que, fugindo à normalidade, interfira de sobremaneira na situação psíquica do indivíduo. Assim, a traição, por si só, não gera o dever de indenizar.** 4. No caso em apreço, as informações dos autos não evidenciam a exposição da apelante em situação vexatória, com exposição pública, já que, a toda evidência, a alegada (e não comprovada) infidelidade conjugal, não teria extrapolado o ambiente doméstico. 4.1 Isso porque, não há provas concretas que ratifique a tese de que o requerido tenha sido visto por terceiros em ambiente público acompanhado de outras mulheres e, por consequência, expondo a autora a situação constrangedora perante amigos e familiares. 5. É evidente que a ruptura de laços afetivos gera mágoas, tristeza, dores, raiva, sensações ríspidas, e até mesmo frustrações de sonhos e expectativas. Todavia, a quebra da união – ainda que fundada em uma alegada infidelidade (não comprovada) – não é apta a caracterizar, por si só, os requisitos da indenização por danos morais, **se não existir relato de extremo sofrimento ou situações humilhantes que ofendam a honra, a imagem, a integridade física ou psíquica do indivíduo, fato que, nos autos, não revelam que o constrangimento ou o abalo emocional noticiado pela apelante teria sido apto a gerar o sofrimento extremo para caracterizar a ruptura do bem estar. Portanto, ausente o dever de indenizar.** 6. Recursos conhecidos e desprovidos. (Distrito Federal, 2020)

De acordo com a decisão supracitada proferida pelo TJDF, a mera infidelidade não gera o dever de indenizar. Para que seja caracterizado o dano moral e o dever de indenizar, deve a traição ter ocorrido de maneira vexatória, ofendendo a honra, imagem, constrangimento público, dentre outras situações fáticas. Desta maneira, a estipulação de multas neste teor em sede de pacto antenupcial, ofende a jurisprudência consolidada e a natureza do instituto.

Sobre a classificação da multa por infidelidade prevista no pacto antenupcial como cláusula penal, novamente evidencia que a decisão proferida carece de fundamentação técnica.

Orlando Gomes, acerca do instituto, define:

A cláusula penal, também chamada pena convencional, é o pacto acessório pelo qual as partes de um contrato fixam, de antemão, o valor das perdas e danos que por acaso se verificarem em consequência da inexecução culposa da obrigação principal (Gomes, 2005, p. 159).

A cláusula penal, elemento acessório contratual, visa a fixação de uma pena pecuniária, que será aplicada em caso de inadimplemento culposos da obrigação principal. Transportando tal definição segura para o contexto da convenção antenupcial, a tipificação se mostra

manifestadamente incorreta, pois dentre os diversos motivos, a fidelidade não constitui obrigação principal do casamento.

Por fim, de acordo com Danilo Porfírio (2023), em seu artigo acerca do tema, estabelece:

Conforme as ilusões alardeadas, que qualquer instrumento comporta disposições atos de liberalidade (incluindo instrumentos negativos de união estável, como os “contratos” de namoro e coparentalidade), deve-se lembrar que a autonomia privada não é absoluta, sujeitando-se a ordem pública e disposições absolutas da lei, o que nos faz reportar a (in)disponibilidade dos Direitos de Personalidade. Da mesma forma, independentemente de enunciados, o pacto antenupcial normativamente restringe disposições “existenciais” (extrapatrimoniais). O Código Civil dispõe de forma restritiva (taxativa), não exemplificativa, que o objeto do instrumento, é patrimonial. Enunciados são parâmetros resultantes de um consenso da comunidade jurídica, constantemente modificados e que não estão acima do sistema normativo. Logo, transformar o indisponível em negocialmente disponível e descumprir a restrição imposta pelo ordenamento, é atentar contra a ordem jurídico-social (a sociabilidade jurídica).

Desta maneira, apesar de a legislação vigente conceder às partes em um negócio jurídico autonomia privada para deliberarem acerca de suas vontades e obrigações, de maneira alguma poderá violar normas de ordem pública, como a cláusula de infidelidade se evidencia.

4 CONCLUSÃO

O pacto antenupcial, conforme exposto na legislação relativa ao Direito Familiarista, constitui elemento essencial e indispensável para a realização do casamento sob regime diverso da comunhão parcial de bens. Revestido de formalidades, tal convenção possui como objeto principal a eleição do regime patrimonial pretendido para reger a sociedade conjugal, que irá perdurar até a sua dissolução ou alteração judicial.

Contudo, decisões judiciais, em desconformidade com o Código Civil e a natureza do instituto, optaram por afirmar e validar a possibilidade da estipulação de indenização por infidelidade em sede de cláusula penal. Apesar das decisões proferidas, a argumentação é falha e revestida de atecnias, haja vista que a infidelidade não é considerada mais elemento essencial para as uniões afetivas, sendo sua presença, por si só, não passível de indenização. Além disso, a cláusula penal, em sua essência, não se aplica ao contexto do Direito das Famílias.

Assim, a cláusula de infidelidade viola normas de ordem pública, atentando contra garantias individuais, trata de objeto impossível e juridicamente inexigível. Caso a ausência de fidelidade provoque danos morais graves, humilhantes e admoestantes, é medida que se impõe a indenização cabível fixada judicialmente, e não por instrumento que visa formalizar questões patrimoniais *inter* cônjuges.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 922.462-SP**. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 4 abr. 2013. Data de publicação: 13 mai. 2013. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1221381&num_registro=200700301624&data=20130513&formato=PDF>. Acesso em 5 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.183.378 - RS. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. (...).** Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 25 out 2011. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221183378%22%29+ou+%28RESP+adj+%221183378%22%29.suce>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1974218-AL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E PROPÓSITO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS ABSOLUTOS AO CASAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE. ELEMENTO NÃO NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO. VALORES JURÍDICOS TUTELADOS QUE SE PRESSUPÕE TENHAM SIDO ASSUMIDOS PELOS CONVIVENTES E QUE SERÃO OBSERVADOS APÓS A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA QUE SEQUER IMPLICA EM NECESSÁRIA RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL, A INDICAR QUE NÃO SE TRATA DE ELEMENTO CONFIGURADOR ESSENCIAL. DEVERES QUE, ADEMAIS, SÃO ABRANGENTES E INDETERMINADOS, DE MODO A SEREM CONFORMADOS POR CADA CASAL, À LUZ DO CONTEXTO E DE SUA ESPECÍFICA RELAÇÃO. DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE QUE PODEM SER RELEVANTES NAS RELAÇÕES ESTÁVEIS E DURADOURAS SIMULTÂNEAS, MAS NÃO NAS SUCESSIVAS. RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS EVENTUAIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA IMPEDIR A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, DESDE QUE PRESENTES SEUS REQUISITOS ESSENCIAIS. SEPARAÇÃO DE FATO. DISSOLUÇÃO FORMAL DA SOCIEDADE CONJUGAL. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE EFEITOS DISTINTOS. CESSAÇÃO DOS DEVERES DE FIDELIDADE E LEALDADE. ESTABELECIMENTO DE RELACÃO CONVIVENCIAL APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA POR LEI. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. DESCABIMENTO. PROPÓSITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA E DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA.** Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Data da publicação: 08 nov. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 22 nov. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1243881-** DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO

JUDICIAL. PRECLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIRMADA. INFIDELIDADE CONJUGAL. DANO MORAL. AUSENCIA DE EXPOSIÇÃO PÚBLICA DO CONJUGE TRAÍDO. INOCORRENCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INEXISTENCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 7ª Turma Cível. Relatora: Desembargadora Gislene Pinheiro. Publicado no DJE : 04/05/2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 22 nov. 2023

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: volume único 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, págs.225

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

JUSTIÇA autoriza pacto antenupcial com multa de 180 mil em caso de infidelidade. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-autoriza-pacto-antenupcial-com-multa-de-r-180-mil-em-caso-de-infidelidade.htm>. Acesso em: 21 nov. 2022

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Editora Forense, 31ª. Edição, Rio de Janeiro, p. 93, vol. 2, 2019.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. Da impossibilidade jurídica da cláusula de infidelidade: considerações sobre a natureza jurídica das instituições normativas e sobre a ordem jurídico-social. **Associação de Direito de Família e das Sucessões**, 28 set. 2023; Disponível em: https://adfas.org.br/da-impossibilidade-juridica-da-clausula-de-infidelidade-consideracoes-sobre-a-natureza-juridica-das-instituicoes-normativas-e-sobre-a-ordem-juridico-social/#_ftn1. Acesso em: 21 nov. 2023